



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que acrescenta o art. 879-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para regular a declaração de prescrição intercorrente na execução trabalhista.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 891, de 2010, o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007, que objetiva estabelecer prazo para a decretação da prescrição dos créditos trabalhistas nos casos em que, por responsabilidade exclusiva do exequente, não foi dado impulso à sua execução, nas condições que especifica.

Para tanto, o *caput* do artigo 1º prevê que o Juiz deverá ordenar o arquivamento dos autos referentes a essas ações, sempre que, *por responsabilidade exclusiva do exequente, não for dado impulso à execução pelo prazo de um ano*.

Já seu parágrafo único facilita ao magistrado a possibilidade de decretar a prescrição do crédito, desde que não haja ocorrido fato novo, decorridos cinco anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos, depois de ouvido o exequente e o Ministério Público do Trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

O projeto que ora apresento busca solucionar uma situação dúbia existente no âmbito da execução trabalhista: a aparente imprescritibilidade dos créditos decorrentes de condenação em reclamação trabalhista.

Com efeito, não há, no presente momento, disposição legal alguma acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente na execução trabalhista, sendo inconclusiva a orientação jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema.

Consequentemente, é comum que, iniciada a execução e paralisada por cinco ou dez anos, venha a ser reativada a qualquer momento, surpreendendo o empregador, seus antigos sócios ou gestores. Com uma dívida já olvidada e que, com o cômputo de juros e atualização monetária, se afigura impossível de adimplir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sem nos aprofundarmos no mérito da proposição, que, posteriormente, será objeto de deliberação, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais, cumpre-nos assinalar que não existe em nossa legislação processual trabalhista qualquer dispositivo acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Com isso, uma execução paralisada por inércia do credor, não raras vezes, é reativada anos após seu início, surpreendendo o empregador



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

com uma dívida já esquecida que, com os juros e atualização monetária, sempre será de difícil adimplência.

A doutrina e a jurisprudência apresentam vertentes divergentes a respeito do tema. A Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal afirma que *o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*. Por sua vez, o Enunciado nº 114 do Tribunal do Superior do Trabalho dispõe que é *inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*.

Em face dessas orientações, diametralmente opostas, as decisões judiciais passam a depender da convicção pessoal do julgador e, por isso, são as mais diversificadas, o que traz, sem dúvida alguma, insegurança jurídica para o âmbito das relações de trabalho.

Não há dúvida, portanto, que o presente projeto preenche uma grave lacuna na legislação processual trabalhista e atende as expectativas legítimas da sociedade por um sistema judiciário efetivamente justo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator